



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 1/2020-CVM/DHM

Ao Colegiado

Assunto: **Redistribuição por conexão.**

1. Tendo em vista o despacho de 12.02.2020, da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, pelo qual me foram encaminhados os autos deste Processo Administrativo Sancionador ("PAS"), para avaliação quanto a sua eventual conexão com o PAS CVM SEI nº 19957.009227/2017-04 e com o PAS CVM SEI nº 19957.005789/2017-71, ambos sob minha relatoria, venho por meio deste memorando submeter ao Colegiado a presente proposta de sua redistribuição, justificada pelo reconhecimento da referida conexão.
2. Para tanto, começo com uma breve descrição das acusações formuladas em cada um desses processos.

### **PAS CVM SEI Nº 19957.005789/2017-71**

3. O PAS CVM SEI nº 19957.005789/2017-71 foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") em face de administradores da companhia aberta Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ("Petrobrás" ou "Companhia"), em função de supostas irregularidades relacionadas a procedimentos de verificação e reconhecimento contábil da eventual redução ao valor recuperável de ativos da área de negócios de abastecimento, subárea de refino, quando da elaboração das demonstrações financeiras anuais dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014.
4. A redução ao valor recuperável de ativos, comumente referida como perda por *impairment*, foi regulamentada pelo Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, tornado obrigatório para as companhias abertas, para os exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010, pela Deliberação CVM nº 639, de 1º de outubro de 2010.
5. No curso de sua investigação, a SEP concluiu que ter havido o descumprimento, por parte da Petrobrás, de vários itens do CPC 01 (R1), quando realizou ou deixou de realizar, no encerramento dos exercícios sociais supracitados, os testes de *impairment* para três ativos ou grupos de ativos, a saber, a Unidade Geradora de Caixa (UGC) da área de refino ("UGC Refino"), formada pelo conjunto de refinarias

da Companhia, a Refinaria Abreu e Lima (“RNEST”) e o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (“Comperj”).

6. Em função disso, foi proposta a responsabilização dos integrantes da diretoria, do conselho de administração e do conselho fiscal da Companhia que exerciam seus cargos quando da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras anuais dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014.

#### **PAS CVM SEI Nº 19957.009227/2017-04**

7. O PAS CVM SEI nº 19957.009227/2017-04 foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”), em função de supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobrás, relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2009, 31.12.2010 e 31.12.2011. Foram acusados a KPMG Auditores Independentes (“KPMG”) e os sócios que figuraram como responsáveis técnicos pelos trabalhos de auditoria.

8. A SNC concluiu que teria havido, por parte dos acusados, o descumprimento de diversas normas profissionais de auditoria independente. As supostas irregularidades estariam relacionadas a testes dos controles internos da Petrobrás, aplicação de questionários antifraude, análise das atas de reuniões dos órgãos de administração, e, principalmente, aos trabalhos de auditoria sobre os procedimentos empregados pela Companhia para avaliar o eventual *impairment* dos ativos UGC Refino, RNEST e Comperj, para as demonstrações financeiras anuais dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010 e 31.12.2011, procedimentos esses que a SEP analisou, no tocante à responsabilidade dos administradores, no âmbito do PAS CVM SEI nº 19957.005789/2017-71.

#### **PAS CVM Nº 19957.006304/2018-47**

9. O presente PAS CVM SEI nº 19957.006304/2018-47 foi instaurado pela SNC, em função de supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Petrobrás, relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014. Foram acusados a PRICEWATERHOUSECOOPERS Auditores Independentes (“Price”) e o sócio que figurou como responsável técnico pelos trabalhos de auditoria.

10. Também desta feita, a SNC concluiu ter havido, por parte dos acusados, infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, em função do descumprimento de normas profissionais de auditoria independente relacionadas a testes dos controles internos, aplicação de questionários antifraude e análise das atas de reuniões dos órgãos de administração.

11. Além dos pontos acima, a SNC, após extensa investigação, imputou aos acusados responsabilização por falhas nos trabalhos de auditoria realizados sobre os procedimentos empregados pela Petrobrás para avaliar o eventual *impairment* dos ativos UGC Refino, RNEST e Comperj, para as demonstrações financeiras anuais dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014, fatos que, como mencionado, a SEP analisou, no tocante à responsabilidade dos administradores, no âmbito do PAS CVM SEI nº 19957.005789/2017-71.

#### **Conexão entre os mencionados processos**

12. Do exposto acima, conclui-se que o presente PAS CVM nº 19957.006304/2018-47 cuida da continuação da apuração feita pela SNC no PAS CVM SEI nº 19957.009227/2017-04, direcionada, porém, aos auditores que substituíram os responsáveis pelo trabalho de auditoria independente da Companhia nos exercícios sociais de 2009 a 2011, cuja atuação foi apurada nesse outro PAS. Os pontos de auditoria objeto do escrutínio da área técnica para os exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014 foram os mesmos do processo anterior.

13. Ademais, como já mencionado, a SEP, no âmbito do PAS CVM SEI nº 19957.005789/2017-71, apurou a conduta dos administradores da Petrobrás em relação aos procedimentos adotados pela Companhia na avaliação do eventual *impairment* a ser reconhecido nos ativos UGC Refino, RNEST e Comperj, para as demonstrações financeiras anuais dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014.

14. Trataram-se dos mesmos procedimentos avaliados pela SNC, mas sob o prisma da conduta dos auditores independentes, em apuração que se desmembrou em dois processos administrativos apenas em virtude do rodízio da empresa de auditoria independente da Petrobrás, ao fim do exercício social de 2011.

15. Logo, a meu sentir, os mencionados processos estão diretamente ligados por circunstâncias fáticas, relativas aos procedimentos adotados pela Companhia na avaliação do eventual *impairment* a ser reconhecido em determinados ativos, sendo recomendável que esses processos sejam reunidos sob uma mesma relatoria, a fim de evitar risco de prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, caso decididos separadamente.

16. Acrescento, ademais, que também estão sob minha relatoria os Inquéritos Administrativos CVM nº 05/2016 e 06/2016, instaurados pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), que apresentou acusação contra administradores da Petrobrás, por supostas irregularidades em atos de gestão praticados por ocasião das tomadas de decisão acerca dos investimentos na RNEST e no Comperj, respectivamente.

17. Nesse sentido, as acusações formuladas pela SNC, tanto no PAS CVM SEI nº 19957.009227/2017-04, quanto no PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, a respeito do descumprimento de normas profissionais de auditoria independente relacionadas a testes dos controles internos, aplicação de questionários antifraude e análise das atas de reuniões dos órgãos de administração, guardam estreita relação com as supostas práticas irregulares de gestão investigadas nos IAs nº 05/2016 e 06/2016.

18. Assim, caso prevaleça, no Colegiado, concordância com relação a esta análise acerca da conexão entre os feitos, entendo que este PAS CVM nº 19957.006304/2018-47 deve ser redistribuído à minha relatoria, com fundamento no disposto no art. 36, §3º, da Instrução CVM nº 607/2019.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 19/04/2020, às 13:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0977467** e o código CRC **6537FBD6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0977467** and the "Código CRC" **6537FBD6**.*

**Referência:** Processo nº 19957.006304/2018-47

Documento SEI nº 0977467